

CÂMARA DE VEREADORES DL
FARROUPILHA

Rec. em: 03 / 12 / 2024

Horário: 16h55min

Simon

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 41/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 4.673, de 13-10-2021, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 41/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 14 de novembro de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 41/2024, que prevê alterações na Lei Municipal nº 4.673/21 dispõe sobre a reestruturação administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal.

Justifica o Poder Executivo que

(...)

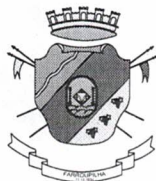
Através do presente Projeto de Lei buscamos a regularização da Procuradoria Municipal em razão da inexistência de cargos de direção. A Procuradoria realiza um trabalho essencial à defesa da legalidade e da moralidade administrativa no âmbito de nosso Município, bem como na preservação do patrimônio e do interesse público

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

municipal, os quais tem resultado em grande economia de recursos públicos e também na maior eficiência dos serviços prestados diversos órgãos do Município.

(...)

Outrossim, a Coordenadoria de Defesa Animal passará a integrar a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente objetivando a integração entre os setores afins e promovendo a execução das políticas públicas de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos e, também, dos animais silvestres através deste órgão.

Ademais, a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Juventude trará mais autonomia e dinamicidade aos setores envolvidos. O turismo, a cultura, o esporte, o lazer e a juventude são importantes vetores para o desenvolvimento social e econômico da sociedade farroupilhense, que, a partir da alteração que propomos, poderá articular e coordenar ações concretas para fomentar estes setores, buscando recursos e realizando projetos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 84, inc. II, atribuiu como função do Chefe do Poder Executivo o exercício, com o auxílio dos Ministros de Estado, da direção superior da administração federal. Ocorre que, por simetria, a mesma lógica constitucional deve ser aplicada também no âmbito dos Estados e dos Municípios.

Nesse sentido:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [**ADI 1.182**¹, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005,

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

P, DJ de 10-3-2006.] **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012. **(grifo nosso)**

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. [**ADI 2.857**², rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]. **(grifo nosso)**

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.294³ pacificou o entendimento de que a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - **Lei**

em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 23 ago. 2021.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.857/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 30-08-2007. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=497404>. Acesso em 23 ago. 2021.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 24 ago. 2021.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. (grifo nosso)

No que concerne ao mérito, tem-se que o Projeto de Lei não altera apenas a Lei Municipal nº 4.673/21 como aduzido na Ementa, trazendo alterações também às Leis Municipais nº 4.721/22 e 4.426/18. **Diante disso, considerando o exíguo tempo com que foi encaminhado o Projeto para tramitação, há de se salientar que essa Procuradoria deixa de emitir parecer sobre o mérito, competindo aos nobres vereadores a análise do texto legal apresentado em cotejo com cada uma das leis que estão sendo objeto de proposta de alteração.**

Diante disso, cumpridos os preceitos constitucionais, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 41/2024, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 03 de dezembro de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**